

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA
EM SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

VARA DO TRABALHO

VANIA VIANA BRITO DOS SANTOS, brasileira, casada, instrutora, portadora da Cédula de Identidade RG n° **49.131.654-9 (SSP/SP)**, inscrita no CPF/MF sob n° **381.674.428-10** e PIS n° **207.1183.52-70** portadora da CTPS n° **67942**, série **00344-SP**, nascida aos **28/08/1992**, filha de **Maura Viana Brito**, residente e domiciliada na Rua Izabel Camarero Losano, n° 44, Jardim Ponte Alta, CEP 07179-720, São Paulo, Estado de São Paulo, doravante designada Reclamante, assistido pela Entidade Sindical em epígrafe e por meio de sua advogada, com endereço para notificações na sede deste Sindicato na Rua Taguá, n° 282, bairro Liberdade, São Paulo, S.P., CEP 01508-010, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., para o fim de propor a presente

Ação Trabalhista no RITO ORDINÁRIO

em face de **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** inscrito no C.N.P.J. sob n° **42.591.651/0933-03**, estabelecido na Travessa Casalbuono, n° 120, vila Guilherme, CEP: 02089-900, nesta Capital, e que passa a ser, nesta inicial, designada Reclamada, pelos motivos de fato e de direito a seguir mencionados.

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Considerando a necessidade de resguardar os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal são vedados pelo Termo de Ajustamento de Conduta nº 35/2004 (documento em anexo), expedido pelo Ministério Público do Trabalho, homologação de rescisão contratual dos empregados, eis que esta é atribuição do sindicato representante da categoria profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT parágrafo 1º, conforme item II, "1". Sendo este um dos objetos da presente demanda, esta não se submeteu a Comissão de Conciliação Prévia.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Neste ato, junta a Reclamante a competente Declaração de Pobreza, sob as penas da lei, requerendo digne-se Vossa Excelência em deferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela Reclamante nos termos das Leis nºs 1.060/50, 5.584/70, 7.510/86 em conformidade com o artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

DA REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO:

(Artigo 8º, III da CF e atuação do sindicato)

O Sinthoresp, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal representa a categoria profissional dos "Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes de São Paulo e Região, (cf. 4º grupo, do quadro de atividades e profissões anexo a CLT, referido em seus artigos 570) e assim todos os empregados da reclamada, independentemente da filiação sindical".

A Reclamada tem como atividade econômica: "Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares", que integra o grupo econômico em que seus trabalhadores são representados pelo Sinthoresp. Assim, na presente ação, o Sinthoresp representa todos os trabalhadores empregados da requerida, associados ou não da entidade.

Isto porque, sendo o sindicato Sinthoresp, representante da categoria profissional dos empregados no comércio hoteleiro e afins, por certo que está legitimado a representá-los como substituto processual, o que faz neste caso, nos estritos termos do artigo 8.º Inciso III da Constituição Federal, que veio apenas e tão somente a confirmar o contido no artigo 513 letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, corroborado pelas Leis 6.708 de

31/10.79, artigo 3.º Par. 2.º; Lei 8.073/90, (mesmo que se diga que referidas leis foram revogadas pelos Decretos 2.283 e 2.284/86, contudo é certo que foi mantido intacto o ponto quanto à substituição processual pelos sindicatos).

O parágrafo único do artigo 872 da CLT estabelece a substituição processual ampla dos empregados pelo Sindicato, para ação de cumprimento de lei ou Convenção Coletiva, o que ocorre nos presentes autos.

Desta feita, dúvidas não há sobre a possibilidade e legitimidade dos sindicatos em atuar como substituto processual de sua categoria, indistintamente se associados ou não, bastando para tanto, que os representados pertençam à categoria profissional do Sinthoresp, que se dá pela similitude das condições de trabalho como prevê o artigo 511 e segs. da CLT, independente da vontade do empregador, bastando que o exercício da função seja dentre aquelas ligadas ao comércio hoteleiro e similares e a empresa opere nestas condições.

DA LEGITIMIDADE
Da legitimidade extraordinária e a
Legitimidade adequada
Como pertinência subjetiva da ação

De ordinário, o código de processo civil torna defeso pleitear em nome próprio direito alheio. Salvo quando autorizada por lei, a legitimidade poderá ser exercida de forma extraordinária.

In casu, o Sinthoresp, uma entidade sindical, detém a legitimidade extraordinária consoante o art. 8, inc. III, da Constituição Federal, que confere aos sindicatos a prerrogativa na **defesa dos direitos e interesses** coletivos ou individuais da categoria, **inclusive** em questões judiciais ou administrativas.

Mas o art. 8, inc. III, da Constituição Federal, condiciona à titularidade da ação à defesa dos direitos e interesses da categoria. O Min. Carlos Aires Brito, nos históricos debates registrados do julgamento do RE 193.503, bem analisou os conceitos envolvidos na questão da legitimidade extraordinária dos sindicatos:

" [...]

Lia a Constituição e confirmei aquilo que eu já havia escrito e falado há muitos anos, mas a memória me voltou. Quando a Constituição isola, destaca uma instituição, um cargo, um agente estatal, é para prestigiar. Nada como se buscar uma visão não solteira dos dispositivos constitucionais, mas uma visão casada, articulada. A Constituição falou de associação,

genericamente. Claro (art. 5º, inciso XXI), mas destacou os partidos políticos para quê? Para prestigiá-los; destacou a Ordem dos Advogados do Brasil para quê? Para prestigiá-la; destacou os sindicatos, com quê objetivo? Para prestigiá-los. E, aí, vem a redação do art. 8º, inciso III: "ao sindicato cabe a defesa" não só "dos direitos" - vejam como a Constituição foi generosa - "e interesse". E, rigorosamente, interesse é uma categoria jurídica não necessariamente coincidente com "interesses coletivos ou individuais". A Constituição jamais falou de interesse individual homogêneo, não existe essa categoria na Constituição. Ela evitou falar para não suscitar esse tipo de problema.

[...]

A Constituição não disse que cabia aos sindicatos representar ou substituir os seus sindicalizados ou a categoria. A Constituição não usou palavra "espécie", "substituição", "representação", usou uma palavra "gênero" "defesa", porque a palavra "defesa" significando tutela, proteção, salvaguarda, tem uma amplitude muito maior; abrande todas as categorias de legitimação processual.

[...]

Quando a Constituição dispôs no artigo 5º, XXI, sobre as associações genericamente, disse que elas representariam os seus associados. E, a propósito dos sindicatos, ela dispôs que eles fariam a defesa da categoria. Por quê? Porque a categoria tem uma base numérica superior à dos filiados de um sindicato. Com que generosidade a Constituição tratou a matéria! Interpretar essa defesa judicial, em termos também assim mais à larga, mais à solta, generosamente, não é fazer ideologia, é trabalhar tecnicamente a Constituição na matéria. Porque esse é o propósito iniludível dela, Constituição, a partir da simples leitura de um artigo, de um inciso: o inciso III do artigo 8º. É preciso meditar sobre cada uma dessas palavras intencionalmente usadas pela Constituição com esse propósito generoso."

A "generosidade constitucional", portanto, concedeu aos sindicatos o direito de defender os interesses da categoria, o que não deve ser confundido com a legitimação ordinária ad causam, um dos requisitos concorrentes formais das condições da ação (art. 267, inc. VI, do CPC), pois conforme asseverou Humberto Theodoro Júnior, na legitimidade ordinária os "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão". 1

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Pág. 65. 2008. Editora Forense.

Enquanto a legitimidade extraordinária das entidades sindicais, cristalizada pelo art. 8, inc. III, da Constituição Federal, para assim ser intitulada, deverá ser vinculada à defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria na qualidade de substituto processual seus representados.

Essa característica assemelha-se ao que a doutrina cunhou de "legitimidade adequada":

*"Trata-se de princípio que impõe o controle judicial da adequada representação, só estaria legitimado quem, após a verificação da legitimação pelo ordenamento jurídico, apresentar condições de adequadamente desenvolver a defesa em juízo dos direitos afirmados (legitimação conglobante). Nessa perspectiva, busca-se que esteja a classe/grupo/categoria bem representada nas demandas coletivas, quer dizer, representada por um legitimado ativo ou passivo que efetivamente exerça a situação jurídica coletiva em sua plenitude e guie o processo com os recursos financeiros adequados, boa técnica e probidade."*²

Isto promove a aferição da "pertinência temática" fundada na legitimidade extraordinária que seria o reconhecimento do "requisito implícito de legitimação" que não decorre de disposição legal, "mas da interpretação que a Corte fez diretamente do texto constitucional".³ É o controle da representatividade sindical como critério para inquirição da legitimidade adequada baseado na afinidade temática institucional.

Tal controle se mostra razoável na medida em que estimula a aplicação do princípio da primazia da realidade, posto que a legitimação extraordinária, sem a devida averiguação e baseada em rol taxativo de legitimados, poderá não refletir uma legitimidade adequada para ocupar o papel de destaque que a Constituição Federal destinou aos sindicatos:

"É preciso verificar, a bem de garantir a adequada tutela destes importantes direitos, se o legitimado coletivo reúne os atributos que o tornem representante adequado para a melhor condução de determinado processo coletivo, devendo essa adequação ser examinada pelo magistrado de acordo com critérios gerais, preferivelmente previamente estabelecidos ou indicados em rol exemplificativo, mas sempre à luz da situação jurídica litigiosa deduzida em juízo. Todos os critérios para

² Didier Júnior, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo. 4ª edição. 2009. Editora Podium.

³ (ADI 2482/MG, STF, Pleno, relator Min. Moreira Alves, J. 02.10.2002, DJ de 25.04.2003, p. 32).

*a aferição da representatividade adequada devem ser examinados a partir do conteúdo da demanda coletiva.”*⁴

Para melhor aproveitamento, Antonio Gidi⁵ descreve alguns critérios objetivos para aferição desta representatividade:

- **A credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado;**
- **Seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros da categoria;**
- **Sua conduta em outros processos coletivos;**
- **Sua capacidade financeira para a condução do processo coletivo;**
- **Coincidência entre os interesses dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda;**
- **Tempo de instituição da associação e a representatividade perante a categoria.**

Consigne-se, portanto, ser impróprio seccionar das condições da ação do controle jurisdicional da legitimação adequada coletiva das entidades sindicais (art. 8º, inc. III, da C.F.), conquanto requisito fundamental para conferir legitimidade à substituição processual e de necessária constatação judicial de adequação do legitimado coletivo e do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva.

Há que se entender portanto que a legitimidade do sindicato para atuar na defesa da categoria que representa é inquestionável, no presente caso esta defesa se materializa na propositura da presente ação na qual objetiva atingir a melhoria das condições de trabalho da categoria, o que se dará pela via direta ou indireta, consoante os efeitos da decisão positiva que se irradiarão a todos os seus membros ainda que não operem na reclamada.

Mas ao Estado cabe mais, o Estado, neste ato mobilizado pela via do Poder Judiciário Trabalhista, pode não apenas conceder indenizações que ressarcam danos experimentados por empregados de um ramo específico de trabalho.

⁴ Didier Júnior, Fredie. Ob. Cit. pág. 205.

⁵ Gidi, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2003, nº 108, p. 64.

O Estado pode reajustar o curso da relação de respeitabilidade que deve haver na interação entre as pessoas, conduzindo os empreendedores ao entendimento de que a condução do negócio não visa unicamente o interesse unilateral, contextualizando-os ainda no sentido de que há uma permissão para que operem em sociedade visando interligar interesses, com o fito de gerar um equilíbrio entre todos aqueles que atuam na operacionalização do negócio.

O Estado pode fazer valer as diretrizes esculpidas na sua Carta Constitucional, obstando a atuação de quaisquer entes que pretendam aqui se instalar para objetivados em impor um padrão comportamental que desconsiderem que existem princípios basilares que devem ser respeitados, desincentivando que em todo território ouse atuar em qualquer campo que deliberadamente não pretenda cumprir a legislação.

Da representatividade no ordenamento jurídico pátrio

O conceito de representatividade sindical remonta a criação da Organização Internacional do Trabalho, por meio de sua Constituição⁶, ao exigir que os Estados Membros designem as entidades sindicais mais representativas para delegados e consultores técnicos nas conferências realizadas anualmente em Genebra.

Sob tais condições se verifica a opção pelo organismo internacional por critérios baseados na proporcionalidade representativa da entidade sindical e que, o Estado-Membro ao definir a concessão de certas vantagens baseada em critérios objetivos, não atente contra a liberdade sindical.⁷

Sérgio Pinto Martins, em palestra realizada⁸, citando renomados autores, conceituou o instituto da representatividade:

⁶ Art. 3, item 5. Os Estados-Membros comprometem-se a designar os delegados e consultores técnicos não governamentais de acordo com as organizações profissionais mais representativas, tanto dos empregadores como dos empregados, se essas organizações existirem.

⁷ [...] O Comitê, por conseguinte, acho que o simples fato de estabelecer a legislação de um país distinção entre as organizações sindicais mais representativas e as demais organizações sindicais não deveria ser por si mesma objeto de censura. Todavia, é necessário que uma distinção dessa natureza não tenha como resultado conceder às organizações mais representativas - caráter que deriva de um número mais elevado de membros - privilégios que excedam uma prioridade em matéria de representação nas negociações coletivas, de consultas com os governos ou mesmo em matéria de designação de delegado junto a organismos internacionais. (Recompilación 1985. Parágrafo 236)

⁸ 1º Congresso Internacional da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

"Amauri Mascaro Nascimento pondera que representação é uma questão de legalidade, enquanto representatividade é uma questão de legitimidade"⁹.

Cássio Mesquita Barros informa que a representatividade dos sindicatos "é uma condição necessária à realização daquela:10 trabalhadores e empregadores devem ser representados autenticamente pelas organizações sindicais que devem realmente promover os seus interesses"¹⁰

Jean Maurice Verdier entende que "a representatividade é um modo de habilitação dos mais aptos a representar. É um título de legitimidade e de autenticidade da representação sindical"¹¹.

Henar Álvarez Cuesta afirma que o conceito de representação é eminentemente jurídico e que o de representatividade é, antes de tudo, político¹².

Túlio de Oliveira Massoni assevera que a representatividade sindical exprime uma qualidade necessária ao exercício de funções e de poderes instituídos pela representação sindical, sendo que, como método de escolha nos países que adotam a instituição do sindicato mais representativo, pressupõe a pluralidade sindical, concebível em ambientes de plena liberdade sindical. "Apenas sendo livre em todas as dimensões é que os sindicatos poderão adquirir/alcançar a qualidade de representativos"¹³

Walküre Lopes Ribeiro da Silva leciona que "a representatividade pressupõe a capacidade de o sindicato ser porta-voz dos interesses unitários do grupo, sem se ater à sua composição". O sindicato é mais o intérprete do que o representante da vontade coletiva por expressa autorização dos representados.¹⁴

Representante é quem atua em nome de outra pessoa. É quando defende os interesses dessa pessoa. Representação é a qualidade atribuída pela lei para que o sindicato possa atuar em nome da categoria, como ocorre nas negociações coletivas ou nos dissídios coletivos. Dispõe o inciso III do artigo 8.º da Constituição que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 5ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 242; *Direito contemporâneo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 202

¹⁰ BARROS, Cássio Mesquita. *A liberdade sindical: tipos de representatividade*. In.: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Coord.). *P. 317. Relações coletivas de trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind*. São Paulo: LTr, 1989, p. 317.

¹¹ VERDIER, Jean Maurice. *Sur la relation entre représentation et représentativité (quelques réflexions, rappels, suggestions)*, *Droit Social*, Paris, n. 1, janeiro, 1991, p. 7.

¹² ÁLVAREZ CUESTA, Henar. *La mayour representatividad sindical*. León: Universidad de León. Secretariado de Publicaciones, 2006, p. 24.

¹³ MASSONI, Túlio de Oliveira. *Representatividade sindical*. São Paulo: LTr, 2007, p. 108.

¹⁴ SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. *Crise de representatividade e participação dos sindicatos em políticos ativas de emprego*. 2001, p. 101. Tese para professor titular da USP.

interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Representatividade é o fato de a maioria da categoria do Sindicato apoiá-lo nas suas manifestações. O sindicato não tem representatividade quando não se identifica com a vontade dos pertencentes à categoria, quando não consegue boas normas coletivas para a categoria. É representativo o sindicato que fala em nome dos seus representados

Pode existir representação sindical, mas o sindicato não ter representatividade na categoria, pois são poucas pessoas que o apóiam.”

No Brasil, além do art. 8, inc. III, da Constituição Federal, objetivamente o art. 571 da Consolidação das Leis do Trabalho é o melhor diapasão legal a nortear a representatividade sindical. *In verbis:*

“Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do Parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do Sindicato principal, formando um Sindicato específico, desde que o novo Sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.”

Ressalvada a extinção da Comissão de Enquadramento com o advento da Constituição Federal de 1988, é perfeitamente viável a recepção parcial da norma retro citada, qual seja válido será o desmembramento, sob o encargo da condição suspensiva, quando o incipiente sindicato específico oferecer possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente. Em outras palavras: para ser detentor da legitimidade extraordinária, não basta à entidade sindical ser possuidora de um registro cartorial, deve necessariamente agregar à cártula a representatividade legal e constitucionalmente exigida, amparada factualmente pela transformação da realidade da categoria a qual diz agora representar. Não presente estes requisitos, o viés sindical da novel entidade estará comprometido.

Da legitimidade do Sinthoresp

Assim dito, neste contexto, o Sinthoresp protagoniza a autêntica defesa da categoria e dos trabalhadores. Assim se diz, pois além da luta por melhores condições econômicas e sociais da categoria de hotelaria e gastronomia, age também na defesa de outros trabalhadores, ainda que distintos da representação originária, alcançando com êxito pleitos de cunho unificados a questões trabalhistas, como também sociais.

Abaixo são transcritos exemplos repercutidos na imprensa sobre o trabalho do Sinthoresp na defesa da categoria.

Luta pelo correto pagamento da gorjeta

O Sinthoresp iniciou uma batalha pela correção no pagamento das gorjetas, pois é de conhecimento público que muitos empregadores sequer repassam os valores pertinentes aos 10% cobrados dos clientes:

Chegue inclusive na matéria com o Governador

O caso dos *Pizzaiolos*

Aos 15 de julho de 2009 o Presidente Luís Inácio Lula da Silva, consoante um litígio político, retratou os Senadores da República de forma pejorativa como sendo "bons pizzaiolos". Inexoravelmente, tal conduta, mancharia a profissão pelo sindicato representada:

Pizzaiolos indignados

Correio Brasiliense - Sexta-feira, 17 de Julho de 2009;

Pizzaiolos protestam após terem sido comparados aos senadores por Lula

Folha de São Paulo - Sexta-feira, 17 de Julho de 2009;

Declaraciones de Lula desatan airadas reacciones de senadores... y pizzeros

EcoDiario - El canal de información general de elEconomista.es - 17 de Julho de 2009;

Frase de Lula sobre pizzaiolos foi ignorada

O Estado de São Paulo - 18/07/2009:

Painel do Leitor

Folha de São Paulo - Domingo, 19 de Julho de 2009;

Sindicalistas distribuem em SP manifesto contra frase de lula
Semana do Leitor, leitor@uol.com.br - Domingo, 19 de Julho 2009;

Todos eles são bons pizzaiolos

Folha - Domingo, 19 de Julho de 2009;

Pizzaiolos condenam comparação a senadores

Jornal da Tarde - Sexta-feira, 17 de Julho de 2009;

Pizzaiolos se dizem ofendidos por Lula

Agora - Sexta-feira, 17 de Julho de 2009;

Pizzaiolos não querem ser comparados a senadores

Diário de São Paulo - Sexta-feira, 17 de Julho de 2009;

Pizzaiolos de ofício reclamam do presidente

O Estado de São Paulo - Sexta-feira, 17 de Julho de 2009;

Pizzaiolos protestam após terem sido comparados aos senadores por Lula

Folha de São Paulo - Sexta-feira, 17 de Julho de 2009;

Confederação da Hospitalidade lança manifesto de protesto a favor dos pizzaiolos

republicadominicana.tur.br - Sexta-feira, 17 de Julho 2009.

Pela contratação dos portadores de deficiência

A escola de gastronomia e hotelaria

Os serviços de odontologia e médicos

Atendimentos odontológicos em 2011 - Total de

24.264

Atendimentos médicos em 2011 - Total de 21.057

Atendimentos odontológicos em 2012 - 06 primeiros meses -

Total de 9.490

Atendimentos médicos em 2012 - 06 primeiros meses -

Total de 5.894

Entretanto, nos meses que antecederam a distribuição deste processo, outro tema destacou o Sinthoresp nos meios de comunicação, qual seja, a luta contra as péssimas condições de trabalho nas lanchonetes da Ré, ora denominado McDonald's.

O Sinthoresp, indignado com tamanha indiferença do McDonald's com os trabalhadores, menores de 18 anos e pobres, após inúmeras incursões para que se fizesse cessar os abusos, produziu um vídeo a denunciar a política salarial da empresa, onde comumente a remuneração pelo trabalho prestado não passa de 300 reais por mês.

O vídeo foi alocado no endereço virtual www.jornadacriminosa.com.br, traduzido para o espanhol e inglês, bem divulgado por milhares de mídias digitais para todos os poderes, especial para as câmaras legislativas na órbita municipal, estadual e federal.

A divulgação obteve ótima recepção por todos os setores da sociedade, com destaque para as casas legislativas que incluíram nas pautas de debates, as denúncias do Sinthoresp, sendo seguido, em muitos casos, com pedido para instauração de CPI.

Abaixo se transcreve as inúmeras menções feitas ao Sinthoresp pela imprensa e por seus

receptivos sites, bem como outros documentos que comprovam uma ação sindical eficiente:

- 27/10/2011 Mundo Sindical - NCST-SP realiza reunião do Conselho Deliberativo
- 27/10/2011 Brasil de Fato - Jornada Criminosa
- 24/10/2011 Agência Câmara - Comissão de Trabalho vai discutir denúncias contra a rede McDonalds
- 24/10/2011 Correio do Brasil: Comissão de Trabalho vai discutir denúncias contra a rede McDonalds
- 23/10/2011 Portal Vermelho - Denúncia contra McDonalds será debatida em audiência na Câmara
- 22/10/2011 Australia News - Union Says Mcdonalds Underpays Brazil
- 21/10/2011 Yahoo News - Union says McDonalds underpays Brazil employees
- 21/10/2011 Mundo das Tribos - McDonalds deve esclarecer o envolvimento com trabalho escravo
- 21/10/2011 MoneyWatch - Union says McDonalds underpays Brazil employees
- 21/10/2011 Jornal de Notícias, Portugal - McDonalds acusada de exploração de funcionários justifica-se no Senado
- 21/10/2011 Folha OnLine UOL - McDonalds é convidado a explicar denúncia de trabalho escravo
- 21/10/2011 Época - Câmara quer ouvir o McDonalds sobre acusação de exploração de funcionários
- 21/10/2011 D24am.com - Sabino Castelo Branco pede esclarecimentos sobre trabalho escravo no McDonalds
- 20/10/2011 Valor Econômico - Câmara fará audiência para discutir jornada de trabalho no McDonalds
- 18/10/2011 Guarulhos Notícias - Sinthoresp denúncia Mcdonalds por exploração de trabalho na Câmara de Guarulhos
- 17/10/2011 SINTHORESP - Nota Oficial do Sinthoresp em resposta à nota do McDonald's
- 14/10/2011 Sintraconsp - Denúncia: MacDonalds explora jovens trabalhadores e não paga nem salário mínimo
- 12/10/2011 Ya20 News - MCDONALDS ACCUSED OF EXPLOITING EMPLOYEES BRAZILIAN
- 11/10/2011 El Mercurio: Sindicato acusa a McDonalds de explotación laboral ante Senado brasileño
- 11/10/2011 Brasil 247: McDonalds é mau patrão, diz sindicato no Senado
- 11/10/2011 Jornal do Senado - Sindicato acusa rede McDonalds de explorar funcionários
- 11/10/2011 Correio Gastronômico - McDonalds explora funcionários e

- Sinthoresp se rebela
- 11/10/2011 Lapatilla, Venezuela - Sindicato acusa a McDonalds de explotación laboral
- 11/10/2011 Publicações diversas
- 11/10/2011 La Jornada en Línea - Sindicato acusa a McDonalds de explotación laboral ante Senado brasileiro
- 11/10/2011 Expresso, Portugal - McDonalds é acusada de exploração de funcionários
- 10/10/2011 Vi o Mundo - Sindicato acusa McDonalds de explorar funcionários em SP
- 10/10/2011 Portal de Noticias - Sindicato acusa McDonalds de explorar funcionários
- 10/10/2011 Radio Senado - McDonalds Brasil é acusada de violar direitos trabalhistas
- 10/10/2011 Carta Capital - Sindicato acusa McDonalds
- 10/10/2011 Extra - Sindicato acusa McDonalds de explorar funcionários
- 09/10/2011 Reporter Brasil - Deputados pedem explicações à McDonalds sobre suposto trabalho escravo
- 09/10/2011 Bola e Arte - Afrika Bambaataa na luta contra Trabalho Escravo no McDonalds Brasil
- 09/10/2011 Rede Brasil Atual - Deputados pedem explicações à McDonalds sobre suposto trabalho escravo
- 09/10/2011 Portal Vermelho - Após denúncia, McDonald's terá que explicar condições de trabalho
- 09/10/2011 Correio do Brasil - McDonalds avilta trabalho de jovens
- 07/10/2011 SINTHORESP - Trabalhadores protestam no Largo da Concórdia, em São Paulo
- 07/10/2011 Mundo Sindical - SINTHORESP, CONTRATUH e NCST realizam manifestação no Congresso Nacional
- 06/10/2011 Assembleia de SP convida McDonalds para explicar denúncia de trabalho escravo
- 06/10/2011 HF - Deputada denuncia situação degradante no McDonalds
- 05/10/2011 SINTHORESP denuncia irregularidades trabalhistas
- 05/10/2011 CÂMARA RECEBE DENÚNCIA CONTRA JORNADA DE TRABALHO MÓVEL
- 05/10/2011 Deputada denuncia situação degradante no McDonalds

Desta forma, conforme previamente esclarecido e agora comprovado, o Sinthoresp ocupa-se em defender os interesses da categoria e dos trabalhadores, o que resulta em uma ação sindical eficiente, conferindo-lhe plenamente, a legitimidade extraordinária, nos termos do art. 8, inc. III, da Constituição Federal c/c o art. 571 da CLT.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1 - DA ADMISSÃO, FUNÇÃO E SALÁRIO

1.1 - A Reclamante foi admitida pela Reclamada em **21/09/2009**, exercendo a função de **instrutora**, percebendo como último salário o valor de **R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos) por hora**.

2 - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PARCIAL

2.1 - Insta salientar que a Reclamante cumpria jornada de trabalho superior a 25 horas semanais, como será demonstrado, entretanto, a Reclamada remunerava o labor da Reclamante com base no número de horas trabalhadas, em total desrespeito ao disposto no artigo 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamenta o labor em tempo parcial, e consequentemente a remuneração pela unidade de horas trabalhadas, fazendo jus a obreira ao piso salarial mensal aplicado a toda a categoria, este inclusive, é o entendimento dos nossos tribunais:

DIREITO AO PISO SALARIAL INTEGRAL. Exorbitando a empresa o limite de 25 horas previsto no caput do artigo 58-A da CLT (redação dada pela Medida Provisória 2.164, de 24/08/2001) resta descaracterizado o regime de tempo parcial, fazendo jus o trabalhador ao piso salarial integral previsto na Convenção Coletiva da Categoria (Acórdão 20050359830 Turma 04 Data Julg.: 07/06/2005 Data Publ.: 17/06/2005 - Processo 01346200305602000 Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros - TRT 2ª Região)"

3 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

3.1 - Durante todo o contrato de trabalho, a reclamante recebeu como salário, valor inferior ao piso da categoria. Assim, faz jus a reclamante as diferenças salariais abaixo apontadas, nos termos da Cláusula 4ª, § 1º, alínea "c" da Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2011 e Cláusula 3ª, §1º, alínea "c" do Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2011. Deste modo, são devidas as seguintes diferenças salariais em favor da obreira, que deverão ser pagas pela Reclamada, como passa a demonstrar:

COMPETÊNCIA	SALÁRIO DA	PISO SALARIAL	DIFERENÇA
	RECLAMANTE	DA CATEGORIA	SALARIAL
set/2009 (21 dias)	R\$ 237,80	R\$ 470,49	R\$ 232,69

out/09	R\$ 63,71	R\$ 672,14	R\$ 608,43
nov/09	R\$ 59,44	R\$ 672,14	R\$ 612,70
dez/09	R\$ 328,31	R\$ 672,14	R\$ 343,83
jan/10	R\$ 303,27	R\$ 672,14	R\$ 368,87
fev/10	R\$ 241,20	R\$ 672,14	R\$ 430,94
mar/10	R\$ 205,13	R\$ 672,14	R\$ 467,01
abr/10	R\$ 267,73	R\$ 672,14	R\$ 404,41
mai/10	R\$ 294,95	R\$ 672,14	R\$ 377,19
jun/10	R\$ 308,81	R\$ 672,14	R\$ 363,33
jul/10	R\$ 269,45	R\$ 705,75	R\$ 436,30
ago/10	R\$ 263,14	R\$ 705,75	R\$ 442,61
set/10	R\$ 252,83	R\$ 705,75	R\$ 452,92
out/10	R\$ 529,22	R\$ 705,75	R\$ 176,53
nov/10	R\$ 585,83	R\$ 705,75	R\$ 119,92
dez/10	R\$ 237,80	R\$ 705,75	R\$ 467,95
jan/11	R\$ 69,55	R\$ 705,75	R\$ 636,20
TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS			R\$ 6.941,83

3.2 - Para efeito de cálculos das diferenças salariais, nos meses que a reclamante não apresentou o recibos de pagamentos, foi considerada a média mensal percebida pela autora durante o contrato de trabalho, qual seja, R\$ 237,80.

3.3 - **Assim, deverá ser considerado como salário, para efeito de cálculos, a quantia de R\$ 705,75 (setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) por mês,** que equivale ao salário da obreira devidamente reajustado, em conformidade com o piso salarial da categoria previsto na Convenção Coletiva vigente, sem prejuízo das diferenças salariais devidas à Reclamante, conforme apontado acima.

3.4 - Ressalta-se que, **as diferenças apontadas repercutem em todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho** entre as partes. Assim sendo, deverá a Reclamada proceder o respectivo pagamento dos reflexos de diferenças salariais sobre férias, 13º salário, aviso prévio, DSR's, depósitos do FGTS e multa de 40%, nos termos da legislação vigente.

4 - DO PEDIDO DE DEMISSÃO E SUA NULIDADE

4.1 - No dia **14/02/2011**, a Reclamante **pediu demissão** de suas funções na Reclamada, sendo anotada a baixa em sua CTPS, porém, **NADA RECEBEU A TÍTULO DE**

VERBAS RESCISÓRIAS. Cumpre ressaltar que a mesma foi dispensada do cumprimento do Aviso prévio.

4.2 - Ocorre Excelência, **que em razão das condições adversas de trabalho**, tais como: salários indignos (abaixo até mesmo do piso mínimo constitucional), fornecimento de lanches como refeição (prejudiciais à saúde se consumidos diariamente), entre tantas outras irregularidades; **levaram a reclamante a pedir demissão. Demissão esta, que não foi oriunda de sua livre e espontânea vontade**, conforme restará demonstrado em regular instrução processual.

4.3 - Ressalta-se que a **Reclamante foi vítima de coação psicológica**, sendo em sua definição "vícios do consentimentos nos negócios jurídicos, caracterizada por uma pessoa em face de outra por meio de manobras/maquinações com violência física ou **psíquica**, a fim de forçar uma declaração, contra a vontade voluntária do coagido".

4.4 - "**O Ministro Horácio Pires**", preside a Terceira Turma e integra o Órgão Especial e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e se posiciona da seguinte forma:

4.5 - Ele observa que o princípio da proteção ao trabalhador e ao emprego é a própria razão do Direito do Trabalho. Para "**Horácio Pires**", "**todo ato que signifique desfazimento de direitos por conta própria implica a existência de coação, ainda que consista no simples medo da perda do emprego**" bem como aponta violação dos arts. 166, VI e 171 do CC e 9, 444 e 477 §1º da CLT, além de divergência jurisprudencial conforme transcrita abaixo:

TST Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Augusto César de Carvalho, Milton de Moura e Maria Cristina Peduzzi, e, no mérito, **ainda por maioria, dar-lhes provimento para anular o pedido de dispensa, por vício de manifestação de vontade, e, convertendo a rescisão em dispensa imotivada, determinar o retorno dos autos a Vara de origem para que examine os pedidos formulados na inicial à luz da dispensa imotivada**, bem como o pedido de indenização por dano moral, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Maria Cristina Peduzzi.

Obs.: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de

voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: RR - 78740-53.2005.5.10.0014 - Fase Atual : E-ED-RR
Numeração Antiga: E-ED-RR - 787/2005-014-10-40.553

4.6 - Assim, **não há que se falar em pedido de demissão, mas sim em rescisão imotivada do contrato de trabalho, tendo em vista que a empresa teve, de fato, a iniciativa da ruptura contratual.**

4.7 - Ademais, necessário ressaltar que **o pedido de demissão foi confeccionado pela própria reclamada** (documento anexo), e não de forma manuscrita pela reclamante. No rodapé do referido pedido de demissão, pode-se constatar o "link" interno utilizado pela reclamada para impressão de seus formulários.

4.8 - Igualmente, como se não bastasse as irregularidades supra apontadas, o pedido de demissão torna-se nulo vez que, por força do art. 477, §1º, da CLT, **a homologação por órgão competente é requisito de validade da rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço. No presente caso, não houve homologação pelo Sindicato da Classe ou órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.**

4.9 - **Diante do exposto requer que o pedido de demissão seja convertido em rescisão sem justa causa, com pagamento dos consectários legais.**

4.10 - Vale ressaltar que, de acordo com a cláusula 54ª da Convenção Coletiva da Categoria 2009/2011, ocorrendo à dispensa sem justa causa, a empresa concederá a título de indenização dois dias de salário ao empregado a cada ano de serviço efetivamente prestado, sem prejuízo das verbas rescisórias devidas; portanto, deverá a Reclamada indenizar a Reclamante no valor equivalente a 02 (dois) dias de salário.

4.11 - Cumpre informar que a Reclamada procedeu à baixa na CTPS da Obreira, no entanto, não procedeu à homologação, desta forma não fornecendo as guias do FGTS, sob o código 01, o comprovante do depósito da multa fundiária e as guias para a concessão do Seguro Desemprego.

4.12 - Conforme disposto na cláusula 53ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria 2009/2011, a Reclamada deveria ter pago ao Reclamante **o saldo de salário do período trabalhado** dentro de 05 (cinco) dias úteis. Como assim a empresa não procedeu, cometeu uma infração convencional, sendo que a respectiva multa corresponde ao valor de R\$ 36,00 (trinta seis reais), nos termos da cláusula

8ª, "f" do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2011.

5 - DO SALDO DE SALÁRIO

5.1 - Faz jus a reclamante ao pagamento do saldo salarial do mês de fevereiro de 2011, referente aos 14 dias laborados.

5.2 - Tendo em vista que a reclamada não efetuou o pagamento do saldo salarial corretamente devido ao reclamante, incorre na **multa de 10% (dez por cento) sobre o débito referente ao saldo salarial**, como preceitua a **cláusula 9ª da Convenção Coletiva da Categoria 2009/2011**.

6 - DO AVISO PRÉVIO

6.1 - Em sendo declarada a nulidade do pedido de demissão, requer-se a Vossa Excelência, a condenação da reclamada quanto ao pagamento do **aviso prévio indenizado** equivalente a 30 dias, bem como, sua projeção nas férias, 13º salário e depósito do FGTS na conta vinculada da autora relativamente a este título, ora pleiteado.

7 - DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

7.1 - Pleiteia ainda a Autora o recebimento das verbas rescisórias e salariais em audiência, sob pena de pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 467 da CLT.

7.2- O fato de a Reclamada **não ter pago as verbas rescisórias no devidos no prazo legal**, implica em multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 consolidado, correspondente a um salário mensal devidamente corrigido, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

8 - DOS DEPOSITOS NO FGTS E SEGURO DESEMPREGO

8.1- Conforme extrato de sua conta vinculada de FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, (doc. em anexo), a Reclamada deixou de efetuar corretamente os depósitos na referida conta. Por este motivo, deverá a Reclamada **depositar e comprovar TODOS os depósitos no FGTS referente a totalidade do período contratual, incluindo-se a diferença salarial com base no piso da categoria, apenas e tão-somente**, nos termos da Lei nº 8.036 de 11/05/90.

8.2 - Ainda, em sendo declarada a nulidade do pedido de demissão, requer-se a Vossa Excelência,

que a reclamada seja compelida a **depositar e comprovar TODOS** os depósitos no FGTS, **referente à totalidade do período contratual, incluindo-se a diferença salarial com base no piso da categoria,** liberando-se a guia SJ-02, a chave de conectividade e o comprovante do depósito da multa fundiária, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, bem como **as guias CD** para a concessão do benefício do Seguro Desemprego. Assim, deverá a Reclamada proceder à entrega dos documentos, ora referidos, sob pena de a Reclamada pagar diretamente a Reclamante todos os valores eventualmente devidos em cumprimento à Lei nº 8.036 de 11/05/90.

9 - DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO

9.1 - A Reclamante faz jus às férias proporcionais de **05/12** (cinco doze avos) referente ao período aquisitivo de **2010/2011**, acrescida de um terço constitucional.

9.2- Ainda faz jus ao pagamento do 13º salário proporcional equivalente a **02/12** (dois doze avos) relativamente ao ano de **2011**.

10 - DA JORNADA DE TRABALHO

10.1- Durante a vigência do contrato de trabalho, a Reclamante cumpriu jornada diária de trabalho de **domingo a domingo, inclusive feriados, das 6h30min às 15h30min, com 30 (trinta) minutos** de intervalo para refeição e/ou descanso, folgando uma vez por semana a critério da Reclamada, sendo-lhe concedido um domingo de folga por mês.

11 - DAS HORAS EXTRAS

11.1 - Como se pode constatar, **a jornada de trabalho cumprida pela Reclamante durante todo o período contratual supera a jornada normal de 8 horas diárias e 44 semanais**, esboçada no texto constitucional (art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988), sendo que o reclamante não percebeu corretamente pelas horas extraordinárias que habitualmente fazia. De acordo com a cláusula 37ª da Convenção Coletiva da Categoria de 2009/2011 o adicional devido, a ser considerado, é de **60%** (sessenta por cento), sobre a hora normal, respeitando o direito adquirido.

11.2 - Diante do exposto, requer que a Reclamada seja condenada a efetuar o pagamento das diferenças de horas extras e seus reflexos devidos.

12 - DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

12.1 - No que diz respeito à jornada de trinta minutos para alimentação ou descanso, entretanto, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 e com base nas jurisprudências do TRT da 2ª Região, deverá ser considerada 01 (uma) hora extra integral referente ao intervalo para refeição não concedido pela Reclamada, acrescentando-se o adicional de 60% (sessenta por cento), conforme estipula a Cláusula 37ª da Convenção Coletiva da Categoria de 2009/2011, respeitando o direito adquirido, senão vejamos:

“Intervalo intrajornada. Não concessão ou concessão parcial: Após a citação da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”

“Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. A ausência de fruição, ou sendo ela parcial, implica a condenação do empregador ao respectivo pagamento, integralmente, cuja natureza é de hora extra, acrescida de adicional legal ou normativo. Trata-se de período destinado a descanso, constituindo medida de higiene, saúde e segurança da obreira, prevista no art. 7º, XXII da CF/88”. Acórdão nº 20081083216 - São Paulo 09/12/2008.

“Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO AO PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL COMO EXTRA. A concessão parcial do intervalo não assegura ao empregador qualquer direito de compensação, em face do caráter público e tutelar da norma em questão. Dar parte do descanso é o mesmo que não concedê-lo. Nesse sentido se posicionou o C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 307, Seção de Dissídios Individuais (Subseção I)”. Acórdão nº 20081108782 - São Paulo 09/12/2008.

12.2 - Diante do exposto, requer que a Reclamada seja condenada a efetuar o pagamento das horas extras referente ao intervalo intrajornada e seus reflexos devidos por todo o período de trabalho.

13 - DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

13.1 - Tendo em vista a habitualidade na prestação de serviços em **sobrejornada** e em **intrajornada**, a média do que for apurado nesse sentido deverá

repercutir em todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho entre as partes, tais como férias, 13º salário, aviso prévio, DSR's, depósitos do FGTS, verbas rescisórias e demais verbas contratuais no que couber, nos exatos termos mencionados nos articulados desta inicial, conforme estipula a Cláusula 38ª da referida Convenção de 2009/2011 e a inteligência dos Enunciados nºs 63, 172 e 291 do Colendo T.S.T.

14 - DOS FERIADOS

14.1 - Mister se faz ressaltar que o trabalho aos feriados deve ser remunerado em dobro, conforme previsto na cláusula 33ª da Convenção Coletiva da Categoria de 2009/2011. Acrescente-se que o trabalho realizado nos feriados deve ser compensado com folga na semana subsequente ou com o pagamento em dobro, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 146, do Colendo T.S.T.: **"O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal"**. Pelo fato de a Reclamada não haver pago corretamente os feriados, deve arcar com os respectivos valores.

14.2 - No que tange aos feriados laborados, tem-se que deverá restar considerada a média anual de 13 (treze) dias de descanso a este título, sendo assim a Obreira laborou nos seguintes feriados:

1. 25/12/2009 (Natal);
2. 01/01/2010 (Confraternização Universal);
3. 25/01/2010 (Aniversário de São Paulo);
4. 02/04/2010 (Paixão de Cristo);
5. 21/04/2010 (Tiradentes);
6. 01/05/2010 (Dia do Trabalho);
7. 03/06/2010 (Corpus Christi);
8. 09/07/2010 (Revolução Constitucionalista);
9. 07/09/2010 (Independência do Brasil);
10. 2/11/2010 (Finados);
11. 15/11/2010 (Proclamação da República);
12. 20/11/2010 (Consciência Negra);
13. 25/12/2009 (Natal);
14. 01/01/2011 (Confraternização Universal);
15. 25/01/2011 (Aniversário de São Paulo).

14.3 - Desta forma, computando o tempo de serviço trabalhado pela Reclamante, tem-se que a mesma laborou em **15(quinze) feriados.**

14.4 - No que diz respeito ao feriado de 20 de novembro, cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 13.707, de 07/01/2004, modificou o art. 1º da Lei nº 7.008, de 06/04/1967, instituindo o Dia da Consciência Negra, sendo certo que, a partir de então, passou a ser considerado feriado no Município da Capital.

15 - DO VALE REFEIÇÃO

15.1 - A Reclamada fornecia diariamente a Reclamante um lanche, constituído de um sanduíche, uma batata frita e um refrigerante, o mesmo comercializado em sua rede de estabelecimento, sendo certo que o entendimento nos nossos Tribunais é que esse tipo de alimento fornecido pela Reclamada não pode ser reconhecido com **refeição**, conforme acórdão nº 20060213560 da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

"EMPRESA DE FAST-FOOD LANCHE NÃO EQUIVALE A REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA DESCUMPRIDA. TICKET-REFEIÇÃO DEVIDO. O fornecimento de LANCHE pela conhecida empresa do ramo de "fast-food" a seus empregados não se confunde com a REFEIÇÃO preconizada na norma coletiva, mormente em vista do elevado teor calórico e questionável valor nutritivo dos produtos por ela comercializados, a par da notória impropriedade do seu consumo diário. Desatendidos os fins da norma coletiva da categoria, por maioria, dá-se provimento parcial ao apelo do autor para deferir-lhe os importes relativos aos ticket-refeição, observados os importes previstos nos instrumentos normativos." RO - acórdão nº 20060213560 - 4ª Turma, TRT/SP 2ª Região, Juiz Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros; data da publicação: 18/04/2006.

15.2 - Devemos destacar que, o tipo de alimentação fornecida pela Reclamada é vista de um elevado teor calórico e questionável valor nutritivo dos produtos, e conseqüentemente impróprio ao seu consumo diário, pois a ingestão de lanche diariamente, além de não suprir as necessidades alimentares básicas, consumidas de forma reiterada pode por em risco a saúde do trabalhador.

15.3 - Deste modo, a Reclamada não respeitou a Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2011 e Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2011, em sua cláusula 55ª onde determina o fornecimento de refeições ou, alternativamente, de ticket restaurante no valor de **R\$ 9,67 (nove reais e sessenta sete centavos) por dia trabalhado**, deixando de garantir à Obreira o consumo de alimentos saudáveis e necessários para o desempenho de suas funções ao longo da jornada de trabalho. Por este motivo, a Reclamada deverá efetuar o pagamento no valor correspondente a todos os

dias úteis abrangidos pelo contrato de trabalho. Nos termos da cláusula 8ª, "b" do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2011.

15.4 - Como assim a empresa procedeu, cometeu uma infração convencional, sendo que a respectiva **multa corresponde ao valor de R\$ 36,00** (trinta e seis reais), nos termos da cláusula 91ª, do termo aditivo à Convenção Coletiva da Categoria de 2009/2011.

16 - DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

16.1 - Como já informado no tópico anterior, o nível nutricional dos lanches comercializados pela reclamada é de conhecimento de todos, constituindo quase fato público e notório.

16.2 - Tanto que no ano de 2004, foi gravado o documentário "Super Size Me" - A Dieta do Palhaço", onde o diretor de cinema Morgan Spurlock decidiu ser a cobaia de uma experiência: se alimentar apenas em restaurantes da rede McDonald's, realizando neles três refeições ao dia durante um mês. Durante a realização da experiência o diretor fala sobre a cultura do fast food nos Estados Unidos, **além de mostrar em si mesmo os efeitos devastadores físicos e mentais que os alimentos deste tipo de restaurante provocam nos seres humanos.**

16.3 - Oito anos depois do documentário Super Size ME, a artista plástica e fotógrafa novaiorquina Sally Davies, em 2010 resolveu registrar em fotografias diárias o processo de decomposição de um Mc-Lanche Feliz, formado por um hambúrguer e uma porção de batatas fritas. Referido lanche não foi refrigerado, ficando exposto em um ambiente natural da residência desta fotógrafa. Referido projeto, já completou dois anos em 2012, e até o presente momento o sanduíche e as batatinhas continuam com a mesma aparência, não mostrando sinais de alteração. Como se fossem de borracha ou de isopor. As fotos diárias desta pesquisa, estão expostas no site desta fotógrafa e mostram que a única variação se deu no pão do hambúrguer, que se partiu em alguns pedaços devido ao ressecamento. A artista plástica e fotógrafa Davies informou que o lanche que comprou há mais de dois anos sofreu algum tipo de desidratação mas não iniciou nenhum processo de putrefação. **E se pergunta que qualidades nutricionais que pode ter "um alimento que não apodrece nem se corrompe com a passagem do tempo".** (reportagem publicada na revista *Veja* Abril de 14/05/2012 - <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tema-livre/um-espanto-fotografa-documenta-que-um-lanche-do-mcdonalds-751-dias-depois-de-comprado-nao-se-deteriorou/>).

16.4 - No Brasil, incontáveis pesquisas vêm alertando para os riscos da insidiosa invasão de hábitos alimentares nocivos à saúde, com a elevação do consumo dos lanches. A ingestão rápida e habitual de gorduras saturadas e alimentos processados, juntamente com o sedentarismo, têm sido os fatores diretos de agravamento dos níveis de colesterol no sangue, da pressão arterial, afecções cardíacas e de obesidade, que em alguns países já se converteu na segunda maior causa de óbitos sendo que, em nosso país, a obesidade causa por ano, cerca de 80 mil mortes. (in www.jornalexpress.com.br/noticias/detalhes). Além da obesidade, a ingestão constante de lanches também gera sérios problemas cardiovasculares.

16.5 - Diante destes acontecimentos, vem se posicionando nossa jurisprudência trabalhista:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. OBESIDADE. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Apesar de a obesidade não ser reconhecida como doença ocupacional, resta provado que a degustação dos produtos era tarefa do reclamante, além da imposição do consumo dos lanches produzidos na reclamada como refeição no intervalo intrajornada. Elementos que formam a convicção de que há nexo de concausa entre o trabalho e a obesidade (grau II) do reclamante. A existência de concausa é circunstância que não elimina a culpa do empregador, admitindo-se tão somente a mitigação do valor da indenização, já que as condições em que era realizado o trabalho concorrem para o dano sofrido pelo empregado. Por outro lado, admite-se que a hereditariedade tem forte contribuição no peso corporal, aliada ao sedentarismo e hábitos alimentares, constituindo-se em importantes fatores para o sobrepeso adquirido ao longo do contrato de trabalho na reclamada. Recurso da reclamada parcialmente provido para reduzir a condenação em danos morais ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Processo : RO 0010000-21.2009.5.04.0.

16.6 - Evidenciado está que, se o alimento é impróprio para o consumo freqüente pelos clientes, o mesmo se há de dizer, até com mais razão, para os empregados da reclamada que consomem diariamente o referido lanche. Desse modo, **a imposição da reclamada, do consumo diário de simples lanche** cuja ingestão, além de não suprir as necessidades alimentares básicas, se reiterada, **pode por em risco a saúde do trabalhador.**

16.7 - Ademais, o direito humano a alimentação adequada está previsto entre os direitos sociais da Constituição Federal, desde a aprovação de EC nº 64 de

2010. Encontra-se ainda implícito em outros dispositivos constitucionais, tais como: direito à saúde (art. 196 CF) e direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF).

16.8 - **Conceitua-se o dano moral como a lesão a direitos** extra patrimoniais da pessoa, violando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem ou outros direitos da personalidade, **ou mesmo direitos fundamentais que preservem a dignidade da pessoa, defesos constitucionalmente.**

16.9 - Ademais, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004, que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal, **a Justiça do Trabalho passou a ter plena competência para apreciação de pedido de indenização por Dano Moral e Material.**

16.10 - Ocorre que, como já noticiado, a reclamada, por meses pôs em risco a saúde da reclamante, a qual foi obrigada a consumir diariamente os lanches comercializados no estabelecimento da reclamada, visto que não poderia levar para o ambiente de trabalho alimentação preparada em sua casa. Também, não recebia qualquer valor em dinheiro, vale ou ticket para que pudesse comprar em outro estabelecimento alimentação adequada.

16.11 - Deste modo. o **dano moral causado a autora é notório, bem como, resta evidenciado o total descaso da reclamada com a saúde da reclamante.**

16.12 - **Deste modo, deve a reclamada ser condenada a indenizá-la como medida pedagógica.**

16.13 - Diante deste descaso, que até mesmo fere a dignidade humana, valor máximo protegido pela nossa Magna Carta, **a Trabalhadora se viu em situação indigna, e por suportar isso por todo o período compreendido pelo contrato de trabalho, faz jus a reparação de ordem moral.**

16.14 - O artigo 186 do Código Civil, deixa explícita a obrigação da reparação ao dano imaterial, apresentando a seguinte redação:

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

16.15 - Dispõe ainda no artigo 927:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

16.16 - Fica evidente o abuso de autoridade por parte do empregador, que **detém a responsabilidade pelo ambiente de trabalho digno**, o poder de direção deve ser usado de forma adequada, é "importante frisar que o poder de direção não é ilimitado, mas deve ser exercido dentro dos limites, previstos na lei e no sistema jurídico, em consonância com os direitos e garantias a que fazem jus os empregados", conforme define o doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia.

16.17 - Sendo clara a relação hipossuficiente entre empregador (o lado mais forte da relação trabalhista) e empregado, este necessita do emprego, como forma de subsistência sua e sua família, **que por necessidade e pela ingenuidade, se submeteu a esta imposição por parte da reclamada.**

16.18 - Diante de todo o exposto, **está inegavelmente configurado o DANO MORAL sofrido pela Reclamante**, em face a afronta do princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV e artigo 5º, inciso III e X, artigo 196 da CF), devendo a Reclamada ser punida para que, em outras ocasiões, não proceda da mesma forma, bem como, seja punida no sentido de compensar os prejuízos causados à Reclamante, até porque, o objetivo do pedido de indenização seria uma forma de compensação, uma vez que nossa atual doutrina entende que "a indenização não tem o objetivo de refazer o patrimônio do ofendido, mas apenas em compensar a dor sofrida" - (Sergio Pinto Martins, Dano Moral decorrente de Acidente de Trabalho, 02ª Edição, editora Atlas, pág.32).

16.19 - É importante mencionar o critério para a fixação do "quantum" indenizatório, ou seja, a reparação do dano moral, além de resultar de expressa previsão constitucional (art. 5ª, incisos V e X) é um dos deveres do empregador, ora Reclamada, como já visto, e a fixação do "quantum" indenizatório se faz por arbitramento, nos termos da Lei Civil. A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz, pois só o tempo pode curá-la e seu transcurso é igualmente penoso. Antes de configurar um simples lenitivo, a reparação pecuniária responde ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança. Há de prevalecer à proporcionalidade e a razoabilidade.

16.20 - Concluindo, o dano moral é difícil de ser aferido, pois depende de questão subjetiva da pessoa. Entretanto, deve ser sopesada a possibilidade

financeira da empresa, aplicando-se por analogia o Código Civil, observando-se o princípio da razoabilidade, tendo em vista a reprovabilidade da conduta do empregador e o alcance do dano por ele causado. Por isso, o montante deverá ser arbitrado em r. sentença a ser proferida por esse MM. Juízo.

17 - DO VALE TRANSPORTE

17.1 - A Reclamante utilizava diariamente 02 (duas) conduções (ônibus) no valor de R\$ 3,00 (três reais) cada, para se deslocar de sua residência para o local de trabalho entre ida e volta, no entanto, não recebia a quantidade correta, haja vista que em todos os meses a reclamante desembolsava o valor referente as passagens de 4 (quatro) dias de trabalho, totalizando R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), em descumprimento ao quanto estabelecido na Cláusula 56ª da Convenção Coletiva da Categoria 2009/2011. Por este motivo, deverá a Reclamada arcar com as respectivas diferenças por todo o período abrangido pelo contrato de trabalho.

17.2 - Como assim a empresa procedeu, cometeu uma infração convencional, sendo que a respectiva multa corresponde ao valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), nos termos da cláusula 8ª, "f" do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2011.

18 - DA MANUTENÇÃO DOS UNIFORMES

18.1 - A Reclamada, no desempenho de suas atividades, exigia que todos os seus empregados trabalhassem devidamente uniformizados, inclusive a Reclamante, sendo certo que o mesmo utilizava a seguinte peça do vestuário: **(tênis ,calça ,camisa boné e sapatos)**. Desta forma, não respeitou a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria 2009/2011, que determina o pagamento mensal de **R\$ 25,20** (vinte e cinco reais e vinte centavos), nos termos da cláusula 8ª, "C" do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2011, sob o título de taxa de manutenção de uniforme. Diante de tal fato, deve a Reclamada efetuar o pagamento do respectivo valor por todo o período contratual trabalhado.

19 - DA MULTA NORMATIVA

19.1 - O procedimento da Reclamada confirma descumprimento de normas coletivas vigentes, devendo pagar em favor da Reclamante a multa prevista nas cláusulas 8ª, alínea "f" do termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, no importe de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por infração, sendo: **cls. 4ª** - pisos salariais; **cls. 33ª** - trabalho nos domingos e feriados; **cls. 37ª** - horas

extras; **cls. 38^a** - integração das horas extras; **cls. 53^a** - pagamento das verbas rescisórias, **cls. 54^a** (indenização por antiguidade); **cls. 55^a** - fornecimento de refeição; **cls. 56^a** - vale transporte e **cls. 63^a** - manutenção de uniforme.

20 - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

20.1 - Requer a Reclamante, a comprovação, por parte da Reclamada, do pagamento de todas as contribuições previdenciárias devidas relativamente à totalidade do período da relação jurídica havida entre as partes litigantes.

20.2 - Requer, ainda que Vossa Excelência se digne em determinar que a Reclamada **junte aos autos as competentes guias GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com as devidas declarações referente as competências dos períodos trabalhados pela Reclamante, mês a mês**, sob pena de ser fixada multa diária a ser arbitrada, com previsão legal no art. 287 do CPC, aplicando de forma subsidiária como previsto no artigo 769 da CLT.

21 - DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

21.1 - A Entidade Sindical presta nesta reclamação trabalhista assistência judiciária gratuita em auxílio e substituição ao Estado, a quem incumbe esse mister. Assim, nos termos da Lei 5.584/70 em seu artigo 14; Lei 1.060/50, § 1º e artigo 2º e cumprida a formalidade legal prevista na Lei 7.115/83, bem como determina os artigos 789 e 790 da CLT e Súmulas 219 e 329 do C.TST, faz jus a Entidade Sindical aos honorários advocatícios, calculado com base no disposto da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1.

OJ - 348 - Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei nº 1.060, de 05.02.1950. (DJ 25.04.2007) - **Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.**

22 - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

22.1 - Tendo em vista as inúmeras irregularidades praticadas pela Reclamada, requer a expedição de ofícios a **DRF, SRT, INSS e CEF**, para apuração das irregularidades e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL**.

23 - DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

23.1 - Requer ainda, a atualização monetária e juros de mora, incidentes sobre o mês do fato gerador, nos termos da Lei.

DOS PEDIDOS

Posto isso, requer a obreira seja considerada a aplicabilidade das cláusulas constantes nas normas coletivas de trabalho do sindicato assistente, ou seja, SINTHORESP, bem como requer a condenação da Reclamada em:

a) Seja declarada a nulidade do pedido de demissão, sendo convertida a rescisão para dispensa sem justa causa, com o conseqüente pagamento dos consectários legais.

b) Saldo de salário referente ao mês de fevereiro/2011, 14 dias.....R\$ 329,35

c) Em caso de nulidade do pedido de demissão, requer-se o pagamento do aviso prévio de 30 dias de forma indenizada..... R\$ 705,75

d) Férias proporcionais (05/12 avos) referente ao período aquisitivo de **2010/2011** acrescidas de 1/3 constitucionalR\$ 392,08

e) 13º salário proporcional (02/12) referente ao ano de 2011R\$ 117,62

f) FGTS sobre as verbas rescisóriasR\$ 79,04

g) Diferenças salariais.....R\$ 6.941,83

h) Em caso de nulidade do pedido de demissão, requer-se o reflexo de diferenças salariais sobre o aviso prévioR\$ 408,30

i) Reflexo de diferenças salariais sobre férias + 1/3 (5/12)R\$ 226,85

j) Reflexo de diferenças salariais sobre 13º salário (2/12 avos)R\$ 68,05

k) Reflexo de diferenças salariais sobre DSR'sR\$ 81,66

l) Reflexo de diferenças salariais sobre depósitos do FGTS (8%)R\$ 45,73

m) Em caso de nulidade do pedido de demissão, requer-se o reflexo de diferenças salariais sobre a multa de 40% do FGTS.....R\$ 7,09

n) **Indenização por antiguidade - cls. 54^a - 02 dias....R\$ 47,05**
 o) Pagamento da taxa de manutenção de uniformeR\$ 428,40

Pagamento da multa prevista na cláusula 91^a da Convenção Coletiva da Categoria 2009/2011 no valor de **R\$ 36,00 devendo ser multiplicado pelo número de infrações: cls. 4^a - pisos salariais; cls. 33^a - trabalho nos domingos e feriados; cls. 37^a - horas extras; cls. 38^a - integração das horas extras; cls. 53^a - pagamento das verbas rescisórias, cls. 54^a (indenização por antiguidade); cls. 55^a - fornecimento de refeição; cls. 56^a - vale transporte e cls. 63^a - manutenção de uniforme.....R\$ 324,00**

p) Pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, no valor correspondente ao último salário devido a Reclamante.....R\$ 705,75

q) Aplicação do artigo 467 da C.L.T..... R\$ 458,99

r) Que a Reclamada seja compelida a **depositar e comprovar TODOS** os depósitos no FGTS, **referente a totalidade do período contratual, incluindo-se a diferença salarial com base no piso da categoria, apenas e tão-somente** (obrigação de fazer), nos termos da Lei 8.036 de 11/05/90.....**a apurar**

s) Em sendo declarada a nulidade do pedido de demissão, requer-se que a Reclamada seja compelida a **depositar e comprovar TODOS** os depósitos no FGTS, **incluindo-se as diferenças salariais apontadas**, liberando-se a guia SJ-02, chave de conectividade e o comprovante do depósito da multa fundiária, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, sob pena de não fazê-lo pagar diretamente à Reclamante todos os valores eventualmente devidos em cumprimento à Lei nº 8.036 de 11/05/90 (abatido os valores de R\$ 777,01 já depositado e R\$ 45,73 referente aos reflexos das dif. Salariais).....R\$ 168,32

t) Em sendo declarada a nulidade do pedido de demissão, requer-se que a Reclamada seja compelida a proceder à entrega das guias CD para a concessão do benefício do Seguro Desemprego, sob pena de a Reclamada pagar a indenização correspondente.....R\$ 2.488,00

u) Pagamento referente aos dias efetivamente trabalhados aos feriados com o adicional de **100%**.....R\$ 705,60

- v) Pagamento das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas com o adicional de **60%**.....R\$ **3.939,84**
- w) Pagamento das horas extraordinárias referentes ao intervalo para refeição e descanso com o adicional de **60%**.....R\$ **627,91**
- x) Incidência da média apurada em horas extraordinárias sobre aviso prévio (somente em caso de nulidade do pedido de demissão).....R\$ **268,69**
- y) Incidência da média apurada em horas extraordinárias sobre férias.....R\$ **149,26**
- z) Incidência da média apurada em horas extraordinárias sobre 13º salário.....R\$ **44,78**
- aa) Incidência da média apurada em horas extraordinárias sobre DSR's.....R\$ **53,73**
- bb) Incidência da média apurada em horas extraordinárias sobre todos os depósitos do FGTS.....R\$ **30,09**
- cc) Pagamento das diferenças de condução referente ao benefício do vale-transporte calculado por todo o período contratual.....R\$ **360,00**
- dd) Pagamento de R\$ 9,67 por dia útil efetivamente trabalhado relativo à falta de fornecimento de refeições ou ticket restaurante.....R\$ **3.829,32**
- ee) Indenização por danos morais, conforme exposto no item "17" **a arbitrar**
- TOTAL PARCIAL DAS VERBAS LÍQUIDAS APURADAS R\$ 24.025,99**
- ff) Honorários advocatícios (15%) em favor do Sindicato assistente, conforme o disposto no artigo 16 da Lei nº 5.584/70.....R\$ **3.603,90**
- TOTAL DAS VERBAS LÍQUIDAS.....R\$ 27.629,89**
- gg) Atualização monetária e juros de mora, incidentes sobre o mês do fato gerador, nos termos da Lei;
- hh) Comprovação do pagamento de todas as contribuições previdenciárias devidas relativamente à totalidade do período da relação jurídica havida entre as partes litigantes;
- ii) Requer que a Reclamada efetue a **juntadas das guias GFIP** - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com as devidas declarações referente às competências

dos períodos trabalhados pela Reclamante, mês a mês, sob pena de ser fixada multa diária a ser arbitrada;

jj)Expedição de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho (S.R.T.) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (I.N.S.S.), no sentido de que esses órgãos, respectivamente, venham a instaurar as competentes ações fiscalizadoras para a autuação e punição da empresa mencionada no pólo passivo da presente Ação Trabalhista, a fim de que seja cumprida a legislação trabalhista prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

kk)Após o trânsito em julgado da decisão, expedição de Ofícios-denúncia para a Superintendência Regional do Trabalho (S.R.T.), Instituto Nacional do Seguro Social (I.N.S.S.), Caixa Econômica Federal (C.E.F.), Ministério Público Estadual e Federal, Superintendência da Polícia Federal e Secretarias das Receitas Federal e Estadual, para as providências administrativas e penais cabíveis.

ll)Concessão da Justiça Gratuita, com deferimento de honorários advocatícios nos termos da Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal e os benefícios do artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50.

No que diz respeito ao montante ilíquido pleiteado na presente Ação, este será apurado em regular liquidação de sentença.

Requer, a Reclamante a citação da Reclamada para contestar a presente reclamação trabalhista, sob pena de revelia, protestando a Reclamante por todas as provas em direito admitidas, sem exceção, especialmente pelo depoimento pessoal da representante legal da Reclamada, sob pena de confesso, vistorias, perícia, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, expedição de ofícios e precatórias, se necessárias, e as mais que se fizerem necessários à boa elucidação da causa, devendo, ao final, **SER JULGADA PROCEDENTE**, condenada a Reclamada no pedido e demais cominações de direito.

Protesta-se, desde já, pela aplicação do Enunciado de Súmula nº 263 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 27.629,89 (vinte sete mil seiscentos e vinte nove reais e oitenta nove centavos)**, para todos os fins legais.

Declaram as subscritoras da presente, nos termos do artigo 830 do Texto consolidado, que

todas as cópias ora juntadas são autênticas, ou seja, cópias fiéis dos originais.

Em tempo, requer sejam todas intimações publicadas em nome de SERGIO ANTULHO DE LAURINDO, advogado inscrito na OAB/SP sob o n°. 77.249.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2013

ANA CRISTINA SABINO
OAB/SP n° 187.266[□]

ANA PAULA ASTOLFI
OAB/SP n° 244.571